



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

MOÇÃO DE APOIO

A Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho - RS, através dos Vereadores que a esta subscrevem, vêm na forma regimental à presença do Plenário, apresentar MOÇÃO DE APOIO para que seja analisada a possibilidade de ser proposto pelo Congresso Nacional Projeto de Lei Federal que visa a alteração da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com relação os critérios de cálculo da renda familiar per capita e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas com deficiência, em favor e nos moldes da Moção encaminhada pela Câmara Municipal de Rio Pardo – RS, de autoria dos Vereadores do Republicanos Iara Soares Santos e Arlei Fontoura da Fonseca.

Muitas vezes ao analisar a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social de deficiente físico que não reside sozinho, o benefício assistencial é indeferido devido aos critérios de cálculo da renda familiar per capita e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, estabelecidos pela Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Muito embora a Lei Federal nº 13.981/2020, tenha acrescentando o art. 20-B à Lei 8.742/93, flexibilizando o limite da renda familiar mensal per capita, para o valor igual ou inferior a ½ salário mínimo em alguns casos. Ainda assim, são os critérios que embasam o cálculo da renda per capita familiar (art. 20-B do referido diploma legal) que geram obstáculos à concessão do benefício assistencial aos deficientes.

Assim, por exemplo, no caso de absoluta incapacidade para trabalhar e obter renda para prover seu sustento, esse deficiente necessita de auxílio de terceiros e por vezes cultiva o sentimento de ser um peso para a família, ferindo seu direito de ter uma vida digna.

A Constituição Federal, no art. 203, estabelece que a assistência social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Dessa forma, tem como um de seus objetivos: habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência, promovendo a integração delas na vida comunitária.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Na mesma linha, a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), institui políticas de seguridade social não contributivas para garantir o mínimos sociais, aos cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade, inclusive à pessoa com deficiência, através do benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Contudo, os critérios estabelecidos no art. 20-B da Lei nº 8.742/1993, para concessão do benefício de prestação continuada aos deficientes, computa a renda de todo o grupo familiar que vive sob o mesmo teto:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Dessa forma, para o deficiente comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção, de tê-la provida por sua família, mediante a perícia da assistência social do INSS, é contabilizada e somada a renda de todos os membros do grupo familiar que reside sob o mesmo teto. Assim, nos casos em que a soma resultar em valor igual ou superior ao limite fixado pela lei, aumenta ainda mais a dependência do deficiente da boa vontade de terceiros, dos recursos financeiros do grupo familiar, obstando sua independência e garantia de vida digna.

Cabe lembrar, que um dos valores fundamentais da Constituição República, é o da dignidade da pessoa humana, que tem como foco a garantia da vida digna, insculpido no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, que deve ser assegurada uma renda mensal aos deficientes físicos, independentemente da renda per capita familiar, nos termos acima propostos.

Diante do exposto, requer-se após aprovação do soberano Plenário, que seja encaminhada a presente Moção ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Rio Pardo - RS e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 26 de Junho de 2023.


Ver. Renato C. Pinto

Presidente - PDT


Ver. Dirceu R. Vieira

PDT


Ver. Laédi Moraes

PDT


Ver. Tiago Barden

MDB


Ver. Luis F. Barbieri

MDB


Ver. Adair Damiani

Progressistas


Ver.ª Carla R. Menezes

Progressistas


Ver. Juscelino Moreira

Progressistas


Ver. Geferson V. Iora

Progressistas